

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.679, DE 2009

(MENSAGEM Nº 170/2009)

Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de dezembro de 2007.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, assinado na Cidade do Panamá, em 10 de dezembro de 2007.

Segundo o Tratado, as Partes se obrigam a extraditar os indivíduos que respondam a processo criminal ou que tenham sido condenados pelas autoridades competentes de uma das Partes e se encontram no território sob a jurisdição da outra, com a finalidade de cumprirem penas privativas de liberdade (Art. 1).

A parte dispositiva do Tratado foi assim resumida pela Comissão de Relações Exteriores.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com trinta e três artigos, dentre os quais destacamos inicialmente os Artigos 2 a 6, que dispõe sobre os pressupostos da extradicação, incluindo:

a) a necessidade de que a Parte requerente tenha jurisdição, de acordo com seu ordenamento jurídico, para conhecer os fatos que fundamentam o pedido de extradição, salvo quando a Parte requerida for competente, segundo suas leis, para julgar o fato delituoso (Artigo 2, § 1, alínea 'a');

b) a necessidade de que os fatos pelos quais se pede a extradição estejam tipificados como crime segundo as leis de ambas as Partes, independentemente da denominação, e que sejam puníveis com pena privativa de liberdade não inferior a um ano ou uma sanção mais grave (Artigo 2, § 1, alínea 'b') ;

c) que a pena a ser cumprida seja igual ou superior a um ano, caso a extradição seja requerida para o cumprimento de uma sentença (Artigo 2, § 1, alínea 'c');

d) que, pelo mesmo fato que fundamentar o pedido, o extraditando não tenha sido julgado ou beneficiado por indulto, graça ou anistia pela Parte requerida (Artigo 3) ;

e) que o extraditando não tenha sido condenado ou venha a ser julgado na Parte requerente por um tribunal ou juízo de exceção ou *ad hoc* (Artigo 4) ;

f) que não se trate de crime político ou fato conexo com crimes dessa natureza, sendo que não serão considerados crimes de natureza política, dentre outros, os atentados contra a vida de um Chefe de Estado, os atos de terrorismo, o genocídio e os crimes de guerra (Artigo 5, § 1, alínea 'a' e Artigo 5, § 5) ;

g) que o crime pelo qual é pedida a extradição não seja de natureza estritamente militar (Artigo 5, § 1, alínea 'b') ;

h) que a Parte requerida não tenha motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, sexo, religião, classe social, nacionalidade, deficiência ou opiniões políticas, ou para supor que a situação seja agravada por esses motivos (Artigo 5, § 1, alínea 'c') ;

i) que a pessoa reclamada não seja menor de idade, de acordo com a legislação da Parte

requerida, no momento da prática do fato delituoso (Artigo 6).

A Parte requerida poderá denegar a extradição se a ação penal ou a pena estiverem prescritas segundo sua legislação (Artigo 8) ou se a pessoa reclamada estiver sendo processada em seu território pelos mesmos fatos que fundamentam o pedido (Artigo 9).

A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo se uma disposição constitucional estabelecer o contrário (Artigo 7).

Nos termos prescritos no Artigo 10, a pessoa sujeita à extradição não será detida, julgada nem condenada no território da Parte requerente por outros crimes cometidos previamente à data do pedido de extradição e não contidos neste, salvo em casos excepcionais que enumera, incluindo a hipótese de consentimento da Parte requerida na extensão da extradição.

Como regra geral, conforme dispõe o Artigo 11, a pessoa extraditada somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento da Parte requerida, sendo que o extraditando, nos termos do Artigo 12, gozará, no território da Parte requerida, de todos os direitos e garantias concedidas pela legislação desse Estado, garantindo-lhe a ampla defesa, a assistência de um defensor e, se necessário, um intérprete,

O Artigo 13 estabelece que o período de detenção a que foi submetida a pessoa extraditada no território da Parte requerida, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente, ao passo que o Artigo 14 prescreve que ao extraditando não se aplicará a pena de morte, a pena perpétua, penas que atentem contra a integridade física e tratamentos desumanos, devendo a extradição ser condicionada à conversão, mediante prévio acordo entre as Partes, em pena máxima privativa de liberdade segundo a legislação da Parte requerida.

A Parte requerente, segundo o Artigo 19, poderá solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição, a qual será cumprida com a máxima urgência pela Parte requerida de acordo com sua legislação, e, uma vez concedida a extradição, a Parte requerida comunicará

imediatamente à Parte requerente que o extraditando se encontra à sua disposição, conforma estabelece o Artigo 20.

Quando o extraditando estiver respondendo a processo penal ou cumprindo pena na Parte requerida por crime distinto daquele que motivou a extradição, esta, nos termos do Artigo 23, poderá diferir o prazo de entrega até que termine o processo penal, se for absolvido, ou que se extinga a sanção penal, conforme o caso.

O Artigo 24 dispõe que, caso se conceda a extradição, os documentos, valores e bens que se encontrem na Parte requerida e que sejam produto do crime ou que possam servir de prova serão entregues à Parte requerente se esta assim solicitar, estando a entrega dos referidos documentos, valores e bens sujeita à lei da Parte requerida e aos direitos de terceiros.

No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Artigo 25 prescreve que a Parte requerida determinará a qual dos Estados se concedera a extradição e notificará a sua decisão aos Estados requerentes, ao passo que o Artigo 26 prevê a hipótese de concessão de extradição simplificada ou voluntária, quando o extraditando, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade competente da Parte requerida, declarar sua expressa anuência em ser entregue à Parte requerente depois de haver sido informado de seu direito a um processo formal de extradição e da proteção que tal direito lhe concede.

O Artigo 28 estabelece que a Parte requerida arcará com as despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição é requerida, até o momento da entrega, ficando por conta da Parte requerente as despesas de traslado e de trânsito, após a entrega da pessoa reclamada.

Nos termos do Artigo 30, as Partes designam como Autoridades Centrais: no caso do Brasil, o Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, e, no caso do Panamá, o Ministério das Relações Exteriores.

O presente Acordo, conforme estabelecem os Artigos 32 e 33, entrará em vigor trinta dias após a

data da última notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, e terá duração indefinida, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.679, de 2009.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe inicialmente apontar que é competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do tratado. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente o inciso LII do art. 5º da Constituição Federal que veda a extradição por crime político ou de opinião (Art. 5, 1, “a” do Tratado).

Os dispositivos do instrumento internacional estão em harmonia com o disposto na Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração, com a prática internacional e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, competente, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “g”, da Constituição Federal, para processar e julgar, originariamente, os pedidos de extradição solicitados por Estados estrangeiros.

Como já observado pela Comissão de Relações Exteriores, a questão da prescrição da pretensão punitiva e da pena está convenientemente tratada na alínea “f” do item 1, do art. 3, que incorpora, no

texto do Tratado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o pedido de extradição deve ser negado, quando o crime estiver prescrito de acordo com a legislação interna de qualquer uma das Partes.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.679, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em, 03 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator